

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL DE CIENCIA E TECNOLOGIA-FIBRA

TALITA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO DE ADOÇÃO, ENTRAVES JURÍDICOS E POSSIBILIDADES.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Marcia Beatriz Dias Santos

Primeiro membro da banca

Primeiro membro da banca

Anápolis ____/____/____

Nota____

Anápolis, 2018

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL DE CIENCIA E TECNOLOGIA-FIBRA

TALITA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO DE ADOÇÃO, ENTRAVES JURÍDICOS E POSSIBILIDADES.

Anápolis, 2018

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido o dom da vida e por ter me dado forças em seguir em frente, a minha família minha querida mãe, meu pai meus irmãos pelo incentivo e força que sempre deram a mim e nunca me deixaram sozinha nos momentos em que precisei.

Ao meu querido esposo Cairo Castro, pelo amor, carinho e por sempre me incentivar com suas palavras me mostrando que sou capaz e que tudo irá dar certo.

Em especial quero agradecer a minha orientadora Ms. Márcia Beatriz Dias dos Santos, que com muito zelo me ajudou no desenvolvimento deste trabalho para que tudo terminasse da melhor forma possível! Muito obrigada pela sua dedicação e esforço para comigo e com este trabalho.

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãos, meu esposo Cairo Castro, e a toda minha família que sempre me incentivou e me deu força.

RESUMO

Considera-se que a realização do trabalho é bastante congruente e de suma importância, o Processo de adoção, entraves jurídicos e possibilidades, a escolha dele foi justamente para mostrar as chances de adotar os requisitos para se iniciar o processo, o documento necessário para dar início ao processo, quais primeiros passos deve-se dar para adotar uma criança ou adolescente.

O trabalho aqui desenvolvido tem por fundamento direito a criança e ao adolescente de poder ter uma família, ter o direito a vida, saúde, alimentação, cultura, e nunca deixar a criança exposta a discriminação, violência, crueldade. A ideia deste trabalho é mostrar que o processo para se adotar uma criança ou adolescente pode demorar, mas que você consegue se realizar, adotar uma criança é um ato de amor muito forte.

A criança precisará de cuidados é necessário que o eduque, crie com muito amor, carinho, educação isso ajudará no desenvolvimento da criança a ser uma criança feliz, ela alcançará mais rápido uma formação para sua vida futura, a pessoa disposta a adotar deve estar ciente de que a Adoção é irrevogável não se pode devolver a criança simplesmente porque desistiu, não era isso que pretendia, durante o processo de adoção não se poderá haver irregularidade atos que vão contra a lei deve estar andando sempre conforme a lei aguardando sair o processo de adoção para você. Esta pesquisa foi desenvolvida com o propósito de investigar a concepção da criança sobre seu processo de adoção.

Palavra-chave: Direito de Família –Adoção – Crianças – Adolescentes – Adoção Homoafetiva-Adoção Internacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1- CAPÍTULO I- FAMÍLIA	7
1.1- Conceitos De Família	7
1.2- Naturezas Jurídicas Do Direito De Família.....	8
1.3- Famílias Na Constituição De 1988.....	10
1.4- Direito De Família	13
1.5- Características Peculiares	14
2- CAPÍTULO II- PROCESSO DE ADOÇÃO	17
2.1- Conceitos De Adoção	17
2.2- Naturezas Jurídicas.....	19
2.3- Requisitos De Adoção.....	21
2.4- Efeitos De Adoção.....	23
2.5- Cadastros De Crianças E Adolescente Para Adoção	24
3- CAPÍTULO III- MODALIDADES DE ADOÇÃO	26
3.1- Adoção Internacional	26
3.2 - Adoção Á Brasileira.....	28
3.3 - Adoção Por União Homoafetivas.....	29
3.4- Sentença E Registro	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
BIBLIOGRAFIA.....	35

INTRODUÇÃO

O Presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo o processo de adoção, entraves jurídicos e possibilidades, e tem como objetivo que é verificar os conhecimentos necessários e esclarecer para a sociedade como funciona o processo de adoção, mostrar como é possível a realização de um sonho de uma pessoa que queira cuidar adotar uma criança ou adolescente como se tivesse ela mesma a gerado, existe varias crianças e adolescentes a espera de um lar, mostrar as mudanças da chamada nova lei de acordo com ECA a lei 12.010/09.

A adoção exige de ambas as partes um acordo de vontade, não se concretiza por vontade unilateral, a adoção é muito mais que um acordo é um ato sócio afetivo a criança ou adolescente adotado. Conforme o artigo 39 paragrafo segundo diz que é vedada a adoção por procuração o ato de adoção ele é um ato personalíssimo a vontade é minha então eu mesma terei que externa-la.

O processo de adoção ele precisa de um acordo de vontade ele não se concretiza por vontade unilateral, segundo o estatuto da criança e do adolescente (ECA) ,13 de julho de 1990, e a nova lei (lei nº12.010/09) tem-se a proteção as crianças e adolescentes promovendo a elas um lar.

A adoção nos dias atuais se desenvolve primeiramente indo a vara da infância e juventude do seu município, requisitos para adotar uma criança é preciso ter mais de 18 (dezoito anos) de idade desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida, independente do estado civil É necessário a apresentação dos documentos de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente certidões cível e criminal comprovante de residência, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, depois eu dou a entrada no pedido de adoção, a quem queira adotar é obrigatório passar pelo curso de preparação psicossocial e jurídica, o candidato terá visitas domiciliar feitas pela equipe técnica Inter profissional, alguns observam a questões do

tipo socioeconômico e emocional apenas com entrevistas e visitas o resultado e entregue ao ministério público e ao juiz da vara de infância.

1- CAPÍTULO I- FAMÍLIA

Neste capítulo iremos apresenta um conceito de família os fatores da constituição de família, a constituição Federal reconhece a família, visando garantir o direito da criança e do adolescente a convivência familiar, a ter direito a uma educação escolar, alimentos e muito amor pela família substituto O recinto familiar é um espaço onde deve existir acolhimento, paz, amor e apoio sempre que um dos componentes do lar precisar.

1.1- Conceitos De Família

O vocábulo Família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. (GONÇALVES, 2014,p 17)

A conceituação de família oferece de plano, um paradoxo para sua compreensão. O código civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o direito, para a sociologia e para a antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão nos difere diversos ramos direito. (VENOSA,2016, p1)

A constituição Federal reconhece à família, visando garantir o direito da criança e do adolescente a convivência familiar, a ter direito a uma educação escolar, alimentos e muito amor pela família substituta. O recinto familiar é um espaço onde deve existir acolhimento, paz, amor e apoio sempre que um dos componentes do lar precisar. Os fatores da constituição da família são: em primeiro lugar, o instinto genesíaco, o amor que aproxima os dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filo progênie e o amor filial, entre procriadores e procriados,

emoções essas que tendem todas as consolidarem a associação familiar. (BEVILAQUA, 2001, p.30).

Constituída a família pela associação do homem e da mulher, em vista da reprodução e da necessidade de criar os filhos, consolidada pelos sentimentos afetivos e pelo princípio da autoridade garantida pela religião, pelos sentimentos afetivos e pelo direito, é fácil de ver que se torna ela potente foco de onde irradiam múltiplas relações, direitos e deveres, que é preciso conhecer e firmar. (BEVILAQUA, 2001, p 33,34).

O direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e da curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele. (GONÇALVES, 2014, p 19)

A princípio têm-se as duas concepções mais utilizadas que é a matriarcal e patriarcal. Sendo considerada uma família matriarcal concebida por meio da promiscuidade bem no início da sociedade, aonde o centro de uma família é a figura feminina, já a patriarcal é o modelo de família organizada que nega a promiscuidade que era notável na origem da humanidade. (BRANDÃO, 2002,p23)

1.2- Naturezas Jurídicas Do Direito De Família

No passado defendeu-se a ideia de que a família constituía uma pessoa jurídica. Essa personalidade seria conferida à família, tendo em vista ser ela detentora de direitos extrapatrimoniais, como o nome, o pátrio poder, hoje poder familiar no vigente código, e direitos patrimoniais, como a propriedade de bem de família, sepulcro.

Essa posição foi prontamente superada pela imprecisão do conceito. (VENOSA, 2016, p 9)

Segundo VENOSA, A doutrina majoritária, longe de ser homogênea, conceitua família como instituição. Embora essa conclusão seja repetida por muitos juristas, trata-se de conceito por demais vago e impreciso. Essa teoria foi enunciada na França

por Maurice Hauriou e desenvolvida em seguida.

Como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. Uma instituição deve ser compreendida como uma forma regular, formal e definida de realizar uma atividade. Nesse sentido, família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos (Belluscio, 1987, v.1:10). Sob a perspectiva sociológica, família é uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos.

Família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer por isso, a proteção especial estado, como proclama o art.226 da Constituição Federal, que a ela se refere como base da sociedade. É natural, pois, que aquele queira protegê-la e fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não pode ser revogadas pela vontade dos particulares determinando a participação do ministério público nos litígios que envolvem relações familiares. (GONÇALVES, 2014,p 25,26)

Ao estudarmos as pessoas jurídicas, ressaltamos que existem entidades com muitas características das pessoas morais, mas que não chegam a receber personalidade. Faltam-lhes os requisitos imprescindíveis à personificação, embora, na maioria das vezes, tenham representantes processuais, isto é, podem agir no processo ativa e passivamente (VENOSA, 2014, p 10)

No entanto, ao contrário de outras situações transitórias patrimoniais, como a massa falida, a herança jacente e o espólio, a família como instituição, nem mesmo possui representação processual, tendo em vista que essa atividade deve ser exercida por seus membros. Não há interesse em atribuir personalidade à família, tendo em vista que suas atividades jurídicas, de natureza patrimonial ou não, podem ser realizadas sem esse atributo. (VENOSA, 2016, p10)

Na tradição Ocidental e em nosso direito, a família não é considerada uma pessoa jurídica, pois não têm aptidão e nem capacidade para usufruir direitos e de contrair obrigações.

Entretanto Venosa (2003) mostra que no passado, defendia-se a ideia de que a

família constituía sim uma pessoa jurídica. Tal personalidade era conferida à família, tendo como base, por ela ser detentora de direitos extrapatrimoniais, como o nome, pátrio poderem, hoje poder familiar no Código, e direitos patrimoniais, como a propriedade de bem de família.

O direito de família por sua natureza apresenta características que o afastamento dos demais ramos do direito privado, como já apontou. A sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o sustenta, em última análise. (VENOSA 2016, p14)

O estado de família é um dos atributos da personalidade das pessoas naturais. É atributo personalíssimo. São conferidas pelo vínculo que une uma pessoa a outras: casado, solteiro. Também pode ser considerado sob o aspecto negativo: ausência de vínculo conjugal familiar, filho de pais desconhecidos. (VENOSA 2016, p20)

1.3- Famílias Na Constituição De 1988

Os códigos, elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. (VENOSA 2016, p16)

A constituição federal de 1988 absorveu essa Transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no direito de família, a partir de três eixos básicos. Assim o artigo 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição O segundo eixo transformador encontra-se no parágrafo 6º do artigo 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-nos artigos 5º,

início I, e 226, parágrafo 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mas de uma sentença de artigos do código civil de 1916. (GONÇALVES, 2014, p 33)

A constituição de 1988 consagra a proteção à família no artigo 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. De há muito, o país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente da existência de matrimônio:

" A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: A família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a constituição realidades distintos. A constituição apreende a família por seu aspecto social (Família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família" (in TEIXEIRA , 1993:77)

O código de 1916 disciplinava o direito de família no livro I, parte especial. Não era a melhor colocação didática e técnica, pois a matéria deveria ser estudada não somente após a parte geral, mas sim depois de conhecidos os princípios dos direitos reais e das obrigações, que antecedem o direito das sucções. O direito de família pressupõe o conhecimento dessas outras áreas. Essa, aliás, a ordem lógica de estudo do direito civil para os iniciantes na ciência jurídica, adotada pelo código de 2002 e pela maioria das codificações mais recentes. (VENOSA, 2016, p 19)

O código de 1916 versava sobre três grandes temas: a primeira parte regulava o casamento, a segunda as relações de parentesco, e a terceira, os denominados direitos protetivos (tutela, curatela e ausência). Essa mesma estrutura, com numerosas inovações, é mantida pelo atual código civil. (Venosa, 2016, p 19).

Nossa constituição de 1988 dispunha, no artigo 227, sob a forma de norma programática, proteção à criança e ao adolescente. O estatuto da criança e do adolescente veio regulamentar com minúcias esse dispositivo constitucional, no âmbito

de proteção e assistência, substituindo a lei anterior (Código de menores, lei número 6.697/79). A mais recente lei representou uma mudança de filosofia com relação ao menor. Desaparece a conceituação do "menor infrator", substituída pela ideia de "proteção integral à criança e ao adolescente", presente em seu artigo 1º. Esse diploma, em 267 artigos, regula extensivamente a problemática assistencial social e jurídica do menor, inclusive vários institutos originalmente tratados exclusivamente pelo código civil, como a perda e suspensão do pátrio poder, tutela e adoção, que serão aqui examinados. (VENOSA, 2016, p 19)

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes a contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão das normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações. (GOLÇALVES, 2014, p34)

Pode-se frisar então, que as alterações ocorridas ao direito de família advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, só vieram ratificar a função

social da família para o direito brasileiro. A partir dessa constatação, pode-se afirmar que a palavra família não tem um único sentido, ao contrário, esta expressão varia conforme o tempo e espaço, na medida em que a sociedade vai se modificando. Hoje em dia, o conceito de família que melhor se adapta às novas regras jurídicas é ensinado por Arnaldo Rizzardo como um “[...] conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados”. (RIZZARDO, 2008, p. 12)

1.4- Direito De Família

Os direitos de família são os que nascem do fato de uma pessoa pertencer a determinada família, na qualidade de cônjuge, pai, filho etc. Contrapõem-se aos direitos patrimoniais, por não terem valor pecuniário. Distinguem-se nesse aspecto, dos direitos das obrigações, pois se caracterizam pelo fim ético e social. Embora sejam também direitos relativos, não visam certa atividade do devedor, mas envolvem a inteira pessoa do sujeito passivo. (GONÇALVES, 2014, p18)

O Direito de Família está ajuntado aos direitos humanos, que tem por estrutura o princípio da dignidade da pessoa humana, um valor. Mesmo princípio refere, em último estudo, idêntica dignidade para todas as sociedades familiares. Dessa forma, é inadequado dar tratamento desigual a várias formas de filiação, ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar proporção da visão deste princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Bevilaqua (1937:6) definiu de forma resistente:

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela. (VENOSA, 2016, p 10)

O direito de família, ramo do direito civil com características peculiares, é

integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientando por elevações interesses moral e bem-estar-sócia. Originalmente, em nosso país, o direito de família vinha regulado exclusivamente pelo código civil. (VENOSA, 2016, p 11)

Princípios constitucionais e numerosas leis complementares derogaram parcialmente vários dispositivos do código de 1916, além de disciplinar outros fenômenos e fatos jurídicos relacionados direta ou indiretamente com a família. O código civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novos éculo. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. (VENOSA 2016, p, 11)

VENOSA, (2016, p12) Salieta o direito de família, por sua própria natureza é ordenado por grande número de normas de ordem pública. Essa situação, contudo, não converte esse ramo em direito público. Parte da doutrina procurou situar o direito de família como integrante do direito público. As normas de ordem pública no direito privado têm por finalidade limitar a autonomia de vontade e a possibilidade de as partes disporem sobre suas próprias normas nas relações jurídicas.

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entresi, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor o interdito diante do seu curador. (GONÇALVES, 2014, p19)

1.5- Características Peculiares

O direito de família, por sua natureza, apresenta características que o afasta dos demais ramos do direito privado. A sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O Estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o sustenta, em última análise. Ainda, cabe a ele estruturar os meios assistenciais e judiciais, legais e materiais para o acesso à Justiça, a fim de que o ideal da família seja obtido nas situações de conflito. Há, de plano, necessidade de especialização. O juiz e os tribunais de família devem possuir um perfil absolutamente diverso das cortes destinadas a dirimir conflitos patrimoniais. (VENOSA, 2016, p 16)

Avulta a importância nesse campo do mediador e da mediação, do juiz conciliador e dos corpos profissionais auxiliares das cortes, pedagogos, psicólogos, sociólogos e assistentes sociais. Não apenas os órgãos do Estado devem ser vocacionados para os conflitos de família, mas também do advogado é exigido perfil nesse árduo campo. (VENOSA, 2016, p14)

O advogado, nesse caso, deve esforçar-se para fazer entender a quem se enfrenta por ocasião de um conflito familiar, que muito mais eficaz será o que as partes concordam do que o que o juiz imponha. (Bossert e Zannoni, 1996:19).

O direito de família disciplina a relação básica entre os cônjuges, se casados, ou entre companheiros, na ausência de núpcias. A sociedade conjugal tem proteção do estado com ou sem casamento, nos termos de nossa Constituição de 1988. Delas decorrem também os direitos relativos à filiação e ao parentesco direto (membros de um mesmo tronco), ou por afinidade (relação do cônjuge com os parentes do outro cônjuge).

Como modalidade de filiação, a adoção sofreu no curso de nossa história legislativa lenta, mas gradual, evolução. (VENOSA, 2016, p 15,16)

Além dessa regulamentação direta, a lei também se preocupa com normas de caráter protetivo da família, bem como previdenciárias, estas de direito público. Outra característica presente dos direitos de família, quando examinados sob o prisma individual e subjetivo, é sua natureza personalíssima. Esses direitos são, em sua maioria, intransferíveis, intransmissíveis por herança e irrenunciáveis. O pátrio poder ou poder familiar e o estado de filiação são irrenunciáveis: ninguém pode ceder o direito de pedir alimentos, ninguém pode renunciar ao direito de pleitear o estado de filiação. (VENOSA

2016, p, 15,16)

Como relatamos, trata-se do campo do direito mais bafejado e influenciado por ideias morais e religiosas. Os chamados direitos de família constituem na verdade um complexo de direitos e deveres, como o pátrio poder ou poder familiar. O direito de família está centrado nos deveres, enquanto nos demais campo do direito de índole patrimonial o centro orientador reside nos direitos, ainda que também orientados pelo cunho social, como a propriedade. Por conseguinte, o papel da vontade é mais restrito, pois quase todas as normas de família são imperativas. Como outro corolário, os direitos de família puros, regulados por norma cogente, são irrenunciáveis, como o direito a alimentos. Nos alimentos, a transação se limitará a seu valor. (VENOSA 2016, p, 15)

Na mesma concepção, Gonçalves privilegia o tema abordando o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar e o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Em sua concepção, o estado apenas interviria para propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito (CF art. 226, §7).

2- CAPÍTULO II- PROCESSO DE ADOÇÃO

Neste capítulo descreve o conceito de adoção que é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. Iremos falar como se cadastra para adotar uma criança ou adolescente, falaremos neste capítulo também sobre os efeitos da adoção.

2.1- Conceitos De Adoção

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema. A Lei nº 12.010/2009, Lei da Adoção, introduziu modificações na sistemática da adoção, adaptando o Estatuto da Criança e do Adolescente e derogando o Código Civil na parte referente ao tema. (VENOSA, 2014, p285)

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. (VENOSA, 2014, p285)

A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2016, p.309)

Carlos Roberto Gonçalves conceitua:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. (GONGALVES, 2014, p.381)

Deve ser destacada no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do artigo 100 do estatuto da

criança e do adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o "IV - interesse superior da criança e do adolescente" reiterando o conteúdo do revogado artigo 1.625 do código civil de 2002, no sentido de que "somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando". (GONÇALVES 2014, p, 382)

Na lei, podemos encontrar o conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A lei da adoção, em seu artigo 1º enfatiza, contudo, que a proteção estatal será concedida prioritariamente ao apoio e promoção social da família natural (parágrafo 1º).

Somente na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda (parágrafo 2º). Sob esse prisma, a criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar terá sua situação reavaliada periodicamente, para que a autoridade judiciária avalie a necessidade e oportunidade de ser colocada em família substituta (artigo 19 parágrafo 1º a 3º da ECA, com nova redação). (VENOSA, 2016, p,310)

A adoção plena prevista no estatuto é dirigida fundamentalmente para os menores de 18 anos; a adoção que permanecera vigente no Código Civil de 1916 era dirigida aos maiores de 18 anos. O Código de 2002 assumiu a posição esperada, ao estabelecer que a adoção de maiores de 18 anos dependeria também da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva (art. 1.623, § único), assinalando o texto do art. 1.619, com a redação dada pela Lei da Adoção: "A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couberem, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente". A Lei, porém, não esclarece em que consiste essa assistência efetiva do Estado, matéria que deverá ser objeto de regulamentação. Dependendo de sentença essa adoção do maior, não mais haverá a

modalidade de adoção por escritura pública do Código de 1916. No entanto, o Projeto nº 6.960/2002 apresentou proposta para retorno à possibilidade de escritura pública, além de apresentar sugestões para o procedimento da adoção. (VENOSA, 2016, p. 310).

Segundo Venosa:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

MARIA HELENA DINIZ, por sua vez, apresenta extenso conceito baseado nas definições formuladas por diversos autores: 'Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha'.

2.2- Naturezas Jurídicas

Segundo (VENOSA 2016, p 312) A definição da natureza jurídica da adoção sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato.

(GONÇALVES, 2014, p 382) Explana que é controvertida a natureza jurídica da adoção.

No sistema do código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto.

Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo.

Para Sílvio Venosa, p 313 e 314, considerando-se as duas modalidades de adoção, de acordo com o Código Civil de 1916 e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cada uma delas tem natureza jurídica própria:

Havendo duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, de acordo com o Código Civil de 1916 e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cada uma delas apresenta nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375). Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como também faz o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção. A adoção moderna, da forma na qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente aos menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à infestável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

Acontece que a transformação de foco acarretada pela constitucionalização do direito civil, principalmente ao Direito de Família, igualmente cogitou na mudança da origem jurídica da adoção, sendo esta a concepção de (GONÇALVES, 2014, p 382 e 383)

A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna, ao determinar que, “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, demonstra que a matéria refogue dos contornos de simples apreciação jus civilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública.

Por outro lado, na adoção no estatuto da criança e do adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade,

porque o estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como fá também o código civil de 2002. (VENOSA,2016, p314)

Sem esta, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge a regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando, mas circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada á infestável intervenção do estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho adotado. (VENOSA, 2016, p,314)

A adoção não mais estampa o caráter contrata lista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o poder público dará assistência aos atos de adoção. Desse modo, como também sucede com o casamento, pode ser observado dois aspectos na adoção: o de sua formação, representando por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que gera, preponderantemente de natureza institucional. (GONÇALVES, 2014, p 383)

2.3- Requisitos De Adoção

Os principais requisitos exigidos pelo estatuto da criança e do adolescente para a adoção são: idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, artigo 42,caput), diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado(artigo 42,parágrafo 3º), consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, concordância deste, se contar mais de 12 anos (artigo 28,parágrafo 2º), processo judicial (artigo 47, caput), efetivo benefício para o adotante (artigo 43). Acresça-se que, embora não explicitado no código civil, é necessário também, para aperfeiçoamento da adoção, o consentimento dos adotantes. Trata-se de ato personalíssimo e exclusivo, destarte, não pode, por exemplo, uma pessoa, que tenha sido criada desde tenra idade por outra, exigir o reconhecimento, por sentença de sua condição de filho adotivo. (GONÇALVES, 2014, p403, 404)

Por sua natureza contratual, ao lado da institucional, a adoção exige convergência das vontades do adotante e do adotado, não podendo operar-se pela

vontade de uma só pessoa. Constitui em realidade uma faculdade jurídica do adotante, em relação ao quais os filhos havidos do casamento não têm nenhuma interferência e nem devem, por isso, ser ouvidos. (GONÇALVES, 2014, p 403, 404)

O artigo 165, I, do estatuto da criança e do adolescente requer a anuência do cônjuge ou companheiro do adotante. A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado é exigida no artigo 42, parágrafo 3º, do estatuto da criança e do adolescente porque a adoção imita a natureza. É imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar eficientemente o poder familiar. Consequentemente, adoção do maior de 18 anos reclama tenha o adotante no mínimo 34 anos. E embora com 18 anos já se possa adotar, o adotando, na hipótese, não poderá ter mais de 2 anos. (GONÇALVES, 2014, p, 404)

O consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, mencionado como terceiro requisito é condição fundamental à concessão da medida. Todavia, o artigo 166 do estatuto da criança e do adolescente o dispensa, dentre outras hipóteses, se os pais foram "destituídos do poder familiar". Tal destituição só pode ser feita com rigorosa observância de procedimento contraditório. (GONÇALVES, 2014,p 404)

Essa adoção, que não podia envolver menores, não rompia os vínculos do adotado com seus parentes consanguíneos, sendo apenas transferido o pátrio poder, hoje denominado poder familiar, do pai natural ao pai adotivo, conforme o artigo 378, limitando-se o parentesco resultante dessa adoção ao adotante e adotado, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais do artigo 183, II e V, do velho código, ou seja, não podiam casar o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante; nem o adotado com o filho superveniente ao pai ou a mãe adotiva na forma do artigo 376. (VENOSA, 2016, p 316 e 317)

Sendo o adotado maior, será competente o juízo de família para a apreciação e deferimento da medida, não se dispensando a efetiva assistência do poder público. O juiz da vara de família averiguará se foram ou não cumpridos os requisitos legais e se adoção é conveniente para o adotado. Não há limite de

idade para o adotando. (GONÇALVES, 2014, p, 406)

A adoção pode ser judicialmente anulada, desde que ofendida as prescrições legais (CC, artigo 166, V e VI). Todavia a natureza benéfica do instituto afasta o extremado rigor no exame das formalidades legais. A anulabilidade, pode resultar de falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (CC, artigo, 171, I), Vício de consentimento do adotante, do adotado e do representante legal deste, proveniente de erro, dolo coação, lesão e estado de perigo, artigo 171, II. (GONÇALVES, 2014, p 406)

2.4- Efeitos De Adoção

Segundo, (GONÇALVES, 2014, p 407):

Os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório.

A adoção nos moldes ora estabelecido é irrevogável. Uma vez estabelecida a adoção, a sentença da adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais. A morte dos adotantes ou do adotado não restabelece o vínculo originário com os pais naturais de acordo com o art.49. A nova redação do art.48 da ECA autoriza o adotado a conhecer sua origem biológica, após completar 18 anos. Esse reconhecimento é de ordem moral e não terá reflexos patrimoniais. (VENOSA, 2016, p 339)

Não esqueçamos que o menor pode ser adotado novamente, obedecendo-se os requisitos legais. Essa a solução que se divisa na hipótese de a primeira adoção não ser bem sucedida, perante a impossibilidade de sua revogação. Não esqueçamos que o menor pode ser adotado novamente, obedecendo-se os requisitos legais.

A Constituição de 1988 já estabeleceria plena igualdade de todas as formas de filiação conforme o art.227, §6º. A adoção estatutária pressupõe perfeita integração do adotado em sua nova família, com ruptura de seus vínculos biológicos com os pais e parentes naturais. A adoção plena que atribui à situação de filho adotado, desaparecendo

por completo todos os direitos e deveres decorrentes dos vínculos de filiação e parentesco, inclusive direito de visitas – recurso provido. Como corolário, o pátrio poder é assumido pelo adotante, com todos os deveres respectivos, suprimindo-se o pátrio poder dos pais biológicos a partir a partir da sentença que defere a adoção. Na adoção derivada do Código Civil de 1916, como vimos essa integração não era completo. A legitimação adotiva, vigente no passado entre nós, também rompia com os vínculos biológicos, de modo que o sistema estatutário não constitui novidade. (VENOSA, 2016,p 339 e 340)

A inscrição do adotado no registro civil consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes (artigo 47, parágrafo 1º). O artigo 1.627 do código civil também estipulava que a decisão que decretasse a adoção conferiria ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. Se for a mulher casada que adota, é seu sobrenome que é conferido ao adotado e não o do marido e vice-versa. (VENOSA, 2016,p 340)

Quanto aos efeitos materiais, considera-se que o adotado passa a ser herdeiro do adotante sem qualquer discriminação, e o direito a alimento também se coloca entre ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica. Questão tormentosa era saber se o filho adotivo poderia ingressar com a ação de investigação de paternidade para evidenciar quem são seus pais biológicos. (VENOSA, 2016, p 340)

A lei não vedava expressamente, sendo inevitável reconhecer-se inelutável interesse moral do adotado para essa ação, a qual, no entanto, nunca poderia ter o condão de romper a filiação estabelecida pela adoção não tendo qualquer repercussão patrimonial, mas unicamente moral. A nova redação do art. 48 da ECA tornou a questão superada. (VENOSA, 2016, p,340 e 341)

2.5- Cadastros De Crianças E Adolescente Para Adoção

No sistema do código de menores, muitos juízes preocuparam-se em cadastrar

os adotando potenciais, sem que a lei o exigisse. Essa atividade serviu de base para que o estatuto da criança e do adolescente passasse a exigir que cada comarca ou foro regional mantivesse um registro de crianças e adolescentes e outro de pessoas interessadas na adoção (artigo 50). As justiças estaduais passaram a regulamentar o dispositivo. É importante que o sistema de triagem seja suficientemente criterioso, sério e veraz, pois a colocação de menor em família substituta é ato da mais alta responsabilidade. O fato de um pertente á adoção não estar cadastrado não é, no entanto, óbice para o pedido, embora existiam opiniões em contrario.(VENOSA,2016, p341)

Lançado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país.

Depois de ajudar milhares de crianças a encontrar uma nova família, o Cadastro passou por uma reformulação que facilitará o acompanhamento dos processos pelos juízes e tornará os procedimentos para efetivar a adoção ainda mais ágil.

Agora, os magistrados não precisam de mais do que cinco minutos para cadastrar crianças e pretendentes no CNA. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna> >> acesso em 04 de junho de 2018).

Apenas 12 informações básicas são necessárias para colocar os perfis no sistema. Mas a grande inovação do novo CNA é o sistema de alertas que informa o juiz automaticamente, via e-mail, sobre a existência de uma criança ou pretendente compatível com aquele perfil que ele acabou de registrar. A automação no cruzamento de dados permite que o sistema encontre perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, o que desburocratiza o trabalho do magistrado e agiliza a efetivação das adoções. (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna> >> acesso em 04 de junho de 2018)

3- CAPÍTULO III- MODALIDADES DE ADOÇÃO

O instituto da Adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela Adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil.

Serão colocadas em adoção todas as crianças e adolescentes cujos pais biológicos (ou adotivos, uma vez que não há limite para que uma pessoa seja adotada) ou representante legal concordem com a medida, ou se os pais estiverem destituídos do poder familiar ou ainda, se estiverem falecidos, porém, só será efetivamente deferida, sempre que “manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (SILVA, 2008).

3.1- Adoções Internacional

O envio de crianças brasileiras para o exterior somente é permitida quando houver autorização judicial. Desse modo, na adoção por pessoa residente ou domiciliada fora do país, aspecto que traz a maior esfera de problemas nessa matéria, nunca será dispensado o estágio, que será cumprido no território nacional, com duração mínima de 30 dias (artigo 46, parágrafo 3º). A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro, domiciliado Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, qualquer brasileiro. (VENOSA, 2014, p. 308)

Inicialmente, é importante fazer a distinção da adoção interna da adoção internacional. A adoção interna vincula-se desde a origem a um único ordenamento jurídico, qual seja o nacional, enquanto a adoção internacional, desde o início, vincula-se a dois ou mais direitos nacionais. Na medida em que se pretenda o reconhecimento da adoção internacionalmente, “as verdadeiras adoções transnacionais são aquelas que envolvem pessoas subordinadas a soberanias diferentes”. (COSTA, 1998. p. 52)

Dispõe o artigo 31 do estatuto da criança e do adolescente que a colocação em

família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. A redação do dispositivo sugere que a adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro, sendo excepcional a adoção por estrangeiros. Nessa linha decidiu o superior tribunal: A adoção por estrangeiros é medida excepcional que , além de dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida, somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no estado de São Paulo o cadastro Central de adotantes, impõe-se ao juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. (GONÇALVES, 2014, p 412,413)

A adoção internacional significa um “desenraizamento” social e cultural da criança levada para uma sociedade diferente, fazendo com que o Direito internacional volte-se para a segurança do adotado, seu bem-estar e a realização de seus direitos fundamentais. (MARQUES, 2002 p 43,67)

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil (ARTIGO 51, com redação fornecida pela lei da adoção). O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país. O juiz pátrio deve definir com o maior cuidado a oportunidade e conveniência dessa adoção, obedecendo ao que determina o artigo 1º, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira (artigo1, § 1º, II). Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nessa adoção internacional (§ 2º)Os requisitos para essa modalidade estão descritos nos artigos. 165 a 170 da ECA, com as especificações do art. 52, com a redação da Lei da Adoção. (VENOSA, 2014, p 309)

O art. 52 dispôs, entre outros requisitos, que a adoção internacional será condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. No Estado de São Paulo, foi criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai), em 1992. Há várias entidades estrangeiras ligadas à adoção, credenciadas pelo organismo paulista. (VENOSA, 2014, p 309,310)

O Juiz de Direito Reinaldo Cintra Torres de Carvalho apresenta uma justificativa

para a razão de ser deste requisito:

Não raras vezes, decidido pela colocação da criança ou adolescente em família substituta, não se logra êxito na colocação em família domiciliada no território nacional. Para que se decida pela adoção internacional, novos estudos devem ser realizados, para que se possa verificar se esta se mostra adequada ao caso concreto. Ou seja, a adoção internacional nem sempre é conveniente à criança ou adolescente, mesmo quando se entenda que sua colocação em família substituta é a melhor solução. (CARVALHO, 2010, p, 243)

No estado de São Paulo foi agilizado o processo de adoção por crianças brasileiras por casais estrangeiros, mediante a utilização de critérios objetivos para analisar os casos, com a criação pelo tribunal de justiça da comissão estadual judiciária de adoção internacional (CEJAI) , composta de três desembargadores, dois juízes de direito de 2º grau e por dois juízes titulares de varas de infância. A comissão vinculada a presidência do tribunal de justiça fornecerá aos casais estrangeiros habilitados certificados, com validade prorrogável, para adotar criança em qualquer vara da infância e juventude. (GONÇALVES, 2014, p.414)

3.2 - Adoções À Brasileira

A infância no país sofre ainda com a chamada "Adoção à Brasileira", que nada mais é do que achar a criança que se gostaria de adotar, ou mesmo assumindo crianças entregues diretamente aos pais adotivos por seus pais biológicos e, em vez de passar pelos processos legais de adoção, desconhecem o programa da Justiça e depois buscam o juizado para "oficializar" a adoção (ELIAS1994).

Tem-se ainda um círculo vicioso, que alimenta a ilusão de que a adoção é um processo demorado e burocrático. Com a "adoção à brasileira", as crianças não são entregues à Justiça, o que aumenta é o tempo de espera dos candidatos a pais adotivos que estão nas filas dos juzizados e que, desanimados, acabam se rendendo À formas

mais rápida de adoção (CHAVES, 1995).

Na “Adoção à Brasileira”, um golpe cria um atalho ilegal para um processo complexo o Código Penal, artigo 242, “é crime contra o Estado de Filiação, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem” (ALBUQUERQUE, 2003).

As pessoas que realizam a “adoção à brasileira”, podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: (EHRlich, 1986).

Os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família);

os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão dessa aceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes imaginando que o Juiz de Direito (ou o Promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas; falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma Criança. (VENOSA, 2016, p 300)

Quando do recebimento das peças informativas por parte do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o Promotor de Justiça já deverá contar com alguns ou vários elementos indicativos de que se está diante de um caso duvidoso de “adoção à brasileira” (LOBO, 2008).

3.3 - Adoções Por União Homo afetivas

A relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo está presente desde os povos primitivos, não é nenhuma novidade dos tempos modernos, visto que era conhecida e praticada por várias civilizações. É o que preceitua Fernanda de Almeida Brito, em

consonância ao surgimento do homossexualismo:

Um fato inegável é que a homossexualidade sempre existiu na história da humanidade, podendo ser encontrada entre muitos povos selvagens, como também nas antigas civilizações, visto que era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos chegou a ser relacionada à religião e à carreira militar, pois a pederastia era atribuída aos deuses Hórus e Set, que representavam a homossexualidade e as virtudes militares entre os cartagineses, dórios, citas e mais tarde pelos normandos. (BRITO, 2000, P.46)

Em 1995, na décima revisão do Código Internacional de Doenças (CID), SILVA JÚNIOR (2008, p. 63) confirma que o homossexualismo "deixou de ser considerada doença, substituindo-se o sufixo 'ismo' por 'dade'". Assim, homossexualismo passa a ser homossexualidade, já que o sufixo "ismo" remete-se a "doença", conquanto o "dade" remete-se ao "modo de ser" do indivíduo. (SILVAJUNIOR, 2008)

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu o casamento homo afetivo, por meio da resolução nº 175/13. O documento também aprovou a conversão da união estável de homossexuais em casamento. A resolução do CNJ foi respaldada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que em 2011, conferiu aos casais do mesmo sexo, o direito à união estável, através do julgamento da ADI 4.277.

Os relacionamentos homossexuais são uma realidade na sociedade, aliás, presente no mundo todo. Ainda que haja certa relutância em reconhecer a legitimidade desta relação, mesmo assim esta não poderia deixar de ser amparada pelo Estado, através do Poder Judiciário, pois se ela existe, dela decorrem direitos e deveres às pessoas que assim vivem.

É por isso que existe uma tendência, em grande parte dos países, em se admitir e conferir efeitos às parcerias homo afetivos; e o Brasil vem seguindo esta tendência, de tal sorte que estes casais já contam com algumas conquistas no ordenamento jurídico. (FIGUEIRÊDO, 2015)

O princípio da afetividade surge através do reconhecimento de novas famílias pelo nosso ordenamento jurídico, levando-se em conta que famílias não são apenas

laços de sangue. Acerca dessa evolução normativa Maria Berenice Dias ensina:

O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira da evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto. (DIAS, 2010, p. 68)

Apesar de não haver lei específica que discipline a adoção por pares homo afetivos, há cerca de 10 anos o judiciário vêm decidindo afirmativamente em vários casos. Uma das primeiras decisões favoráveis para um casal de homens foi em Catanduva, interior de São Paulo, em outubro de 2006, onde uma juíza concedeu ao casal de cabeleireiros Vasco Pedro da Gama, de 35 anos, e Júnior de Carvalho, de 43, a permissão para constar seus nomes como pais na certidão de nascimento de uma menina de cinco anos. Da tentativa de adotar uma criança até decisão sobre a filiação, foram longos oito anos. Teodora chegou à casa dos pais em dezembro de 2005, adotada legalmente por Vasco da Gama, e em abril do mesmo ano o casal entrou com ação judicial para reconhecimento de paternidade de Júnior, pedido que foi concedido pela Justiça em Catanduva, onde a certidão de nascimento da menina passou a constar o nome dos dois pais. (G1, 2012).

Conforme a regra do § 3º do art. 226 da Carta Magna, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, tendo a lei obrigação de facilitar sua conversão em casamento. Alguns magistrados se filiaram ao mencionado artigo, empregando ao mesmo uma interpretação restrita. Desse modo, afirmavam que os militantes homossexuais jamais poderiam pretender o reconhecimento da união estável, a não ser por uma reforma constitucional.

Alguns autores entendem que, sendo a requerente pessoa homo afetiva, a adoção não pode ser deferida, haja vista ser este um tema muito complexo e grave na medida, tendo em vista que a preocupação principal é o destino, o futuro, o bem-estar a felicidade do adotando.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias sustenta que:

A grande dúvida sempre suscitada como fundamento para não se aceitar a adoção por um indivíduo ou por um par homossexual está centrada em preocupações quanto ao sadio desenvolvimento do adotado. Questiona-se a ausência de referências de uma dupla postura sexual poderia eventualmente tornar confusa a própria identidade de gênero, havendo o risco de o menor se tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima de escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que, em tese, poderia acarretar-lhe perturbações de ordem psíquica (DIAS, 2000, p. 98)

Grande parcela da sociedade que se opõe à adoção por casais homo afetivos o faz com indagações legais sobre o possível preconceito e discriminação quanto a estrutura psíquica da criança ou adolescente, no que concerne à sua convivência social. (SILVA JUNIOR, 2008)

3.4- Sentença E Registro

A sentença que concede a adoção tem cunho construtivo. Quando prolatada a sentença de adoção, opera-se simultaneamente a extinção do poder familiar anterior. (VENOSA, 2016, p 337)

A destituição de o pátrio poder constitui, na verdade sanção aplicada aos pais biológicos (ou adotivos) pelo fato de terem desprezado o dever de criar, assistir e educar seus filhos, conforme determina a lei. (VENOSA, 2016, p 337)

Após o transito em julgado, será inscrita no cartório do registro civil, mediante mandado do qual não será fornecida certidão. É cancelado o registro original do adotado, não mais se fazendo menção quanto á modificação. Ressaltemos, porém que os dados permanecerão disponíveis para eventual requisição por autoridade judiciária. O cartório do registro que indevidamente revelar os dados ficará sujeito, além das reprimendas administrativas e criminais, a responder por perdas e danos, mormente de ordem moral.

A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a alteração do pronome (artigo 47, parágrafo 5º). Cuida-se, aqui de uma exceção ao princípio da imutabilidade do pronome. (VENOSA, 2014, p310)

Aponta a doutrina que é necessária dois mandados emergentes da sentença de adoção: um para o cancelamento do registro anterior e outro para a inscrição. (VENOSA, 2014 p 311)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho é possível chegar a várias conclusões sobre o respectivo tema. A princípio vimos que a adoção visa sempre garantir o bem-estar do menor, este com certeza são a intenção do Estatuto da criança e do adolescente, a constituição federal de 1988 garante igualdade de direitos a todos os filhos, tanto os oriundos e os do casamento.

Conclui-se que o ato de adotar uma criança ou adolescente é um gesto de coragem, amor, paciência, pois o adotante coloca dentro de sua casa alguém pela qual não se tem vínculo biológico, dando a criança amor, carinho e um lar.

Porém o adotante terá que ter muita paciência, pois o processo de adoção é um pouco lento e demorado. Embora a adoção esteja bem apoiada ao estatuto da criança e do adolescente, muito ainda precisa ser feito para que se retire das ruas, dos abrigos todas as crianças ali abandonadas dando a elas um lar, uma família amor, carinho enfim.

A fila de espera é longa, acontece também por exigências do adotante em relação ao perfil de criança a eles desejadas. O instituto da adoção vem melhorando ao longo dos anos, alguns aspectos polêmicos foram descritos no trabalho como: adoção internacional, tendo em família substituta brasileira terem esgotado, verifica-se também que os adotantes estrangeiros são menos exigentes referente a crianças maiores, negras, com algum problema de saúde.

No que diz respeito a adoção por união homo afetiva, este possivelmente é o assunto mais polêmico em torno da adoção. A colocação doutrinária é muito divergente alguns acreditam ser melhor para a criança ser adotada por um casal do mesmo sexo do que ficar sem um lar, outros doutrinadores já entendem que a adoção por homossexual atende somente o interesse dos adultos, pois as crianças sendo criadas por estes estariam sujeitas a ser rodeadas por preconceito, abalando o psicológico da criança.

Ao finalizar este trabalho vemos que ainda precisa ser feitas muitas mudanças para que fique cada vez melhor o processo de adoção no Brasil, para conseguir dar um lar a essas crianças e adolescentes abandonadas pelos pais biológicos, que elas possam ter muito amor, carinho, educação, segurança conforme o estatuto da criança e do adolescente.

BIBLIOGRAFIA

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Francisco Alves, 1937.

BRITO Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. Ed. São Paulo, 2000.

CARVALHO, R. C. T.. Comentários ao art. 51 do ECA. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – comentários jurídicos e sociais. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 243.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Transnacional – **Um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 52.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna> >> acesso em 17 de maio 2018)

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva 1994.

Estatuto da criança e adolescente lei nº 8.069, 13 de julho de 1990

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção: Primeiros Passos – **As perguntas mais comuns a respeito de adoção e suas respostas**. Recife: Corregedoria Geral de Justiça, 1997.

G1. Veja **lista de países que já legalizaram o casamento gay**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/veja-lista-de-paises-que-ja-legalizaramo-casamento-gay.html>

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**. 11 ed v.6 -São Paulo . 2014

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Jus Navegando, Teresina, V. 9, n. 194, 16 jan. 2004.

MARIA HELENA DINIZ **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed. 2015

MARQUES, Claudia Lima. **O Regime da Adoção Internacional no Direito Brasileiro após a Entrada em Vigor da Convenção de Haia de 1993**. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 9, p. 43-67, 2002.

SILVA, Tamara da. **Modalidades de Adoção**. jul. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/8267/1/Adocao/pagina1.html>>. Acesso em: 31 de maio 2018

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2008; 4. Ed 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil** v.5, 17º ed- São Paulo, 2016

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil** v.6, 14º ed- ed Atlas, São Paulo, 2014